

PREGÃO ELETRÔNICO N.º. 266/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO

PROCESSO N.º. 0029.108032/2021-77

ORIGEM: Superintendência Estadual de Assuntos Estratégicos/SEAE/RO.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KITS DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (DEVIDAMENTE EMBALADOS) CONTENDO GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS, PARA DISTRIBUIÇÃO AOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE ESTADUAL DE ENSINO, PARA ALIMENTAÇÃO EM SUAS RESIDÊNCIAS, CONFORME NORMATIZAÇÃO DA RESOLUÇÃO N.º 02 DE 13 DE ABRIL DE 2020 QUE DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE.

TERMO DE ANÁLISE DE INTENSÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria N.º 035/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 31 de março de 2021, em atenção as **INTENÇÕES DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas NORTE MANA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e HLX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Tendo sido enviadas pelo Sistema Comprasnet as argumentações pela licitante em tempo hábil, a Pregoeira, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, recebe e conhece do recurso interposto, por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerados **TEMPESTIVOS**.

II - DOS FATOS DA INTENÇÃO

Aberto o prazo no sistema, as licitantes ora recorrentes, manifestaram intenções de interpor recursos para o certame, com os propósitos a seguir:

NORTE MANA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
LOTES: 2-6-7-8-13-21

“Manifestamos a intensão de apresentar recurso, tendo em vista que não foi atendido aos requisitos mínimos de habilitação que versa sobre a qualificação econômico financeira, item 13.5 'b' do Edital e seus anexos. ”

HLX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
LOTE 10

“O licitante habilitado não preencheu os requisitos de qualificação econômica e outros conforme será demonstrado no recurso.”

Diante da manifestação da referida empresa, o Pregoeiro levando em consideração o direito de petição, constitucionalmente resguardado na alínea “a” do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e ainda os dispositivos da Lei 10.520/02, concedeu o prazo para apresentação da peça recursal.

III - DAS RAZÕES DO RECURSO

Dentro do prazo previsto, a empresa **NORTE MANA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA** informou via sistema, a **desistência** das intenções de recursos administrativos para todos os lotes, conforme abaixo:

RECURSO (DESISTÊNCIA): Prezados Senhores, Após as devidas verificações e consulta ao jurídico desta, optamos pela não formalização do recurso, e tendo em vista que o objeto licitado é de suma urgência para a rede estudantil, o fazemos para que o processo seja liberado e possam os licitantes consagrados vencedores honrar com o avençado. Certos de contarmos com o Vosso Entendimento, agrademos a atenção dispensada.

Mesmo manifestado a intenção de recurso, conforme os artigos da Lei e Decreto, necessário se faz a impetração da peça recursal, a qual deverá ser apresentada as razões e justificativas sobre os fatos alegados.

A empresa **HLX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI** não apresentou a peça recursal, não demonstrando o motivo de seu inconformismo.

Neste diapasão, resta o atendimento complementar do Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, vez que aberto o prazo, as razões não foram apresentadas.

A norma exige, portanto, o cumprimento de dois requisitos: o prazo, imediato, (atendido); a apresentação da motivação (não atendido).

Diante do que prega, não basta, declarar o interesse em recorrer; é indispensável que o licitante indique expressamente o motivo, a razão do seu inconformismo; o erro ou a ilegalidade que o pregoeiro ou a equipe de apoio cometeu, através do recurso administrativo.

Por esta razão e como discricionariedade da administração, em conceder a revisão do quadro, se ao se manifestar, a licitante, demonstrou indícios ou informações relevantes, passaremos a reconhecer a manifestação como recurso impetrado e julgamos as alegações, como segue:

IV - DO MÉRITO – DO JULGAMENTO DO RECURSO – DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

O Pregoeiro, com base no artigo 4º. inciso XVIII, da Lei Federal nº. 10.520/2002, c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº. 12.205/2006, e subsidiariamente, com o artigo 109, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº. 8.666/93, examinou a intenção, onde compulsando os autos, passa a julgar a motivação se manifestando da seguinte forma:

Preambularmente tem-se que, a Superintendência Estadual de Licitações do Estado de Rondônia SUPEL/RO, publicou Edital de licitação nº. 266/ÔMEGA/SUPEL/2021 sob a modalidade de Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço por lote, com vistas à seleção de empresa para atender o objeto supramencionado, visando suprir as necessidades da **Secretaria de Estado da Educação - SEDUC**

No caso em apreço, destacam-se as irresignações das empresas NORTE MANA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e HLX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, ora recorrentes, em razão da habilitação das empresas RANGEL COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA; A & A SANTOS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI; STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI; D. G. COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AL no certame em epígrafe, por supostamente não atender os requisitos de qualificação econômico-financeira exigidos no Edital.

Não obstante o fato de não terem apresentado as razões de recurso e/ou peça recursal, o conjunto das razões alegadas na intenção de recurso, não merecem qualquer respaldo, visto que a recorrente sugere o descumprimento do Edital pelas empresas recorridas, o que não ocorreu.

Conforme previsto no subitem 13.7 letras “a” e “b” do instrumento convocatório, para fase de habilitação as empresas convocadas deveriam apresentar documento relativo à qualificação econômico-financeira, senão vejamos:

- 13.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:*
- a) Certidão Negativa de Recuperação Judicial – Lei nº. 11.101/05 (recuperação judicial, extrajudicial e falência) emitida pelo órgão competente, expedida nos últimos 90 (noventa) dias caso não conste o prazo de validade.*
- a.1). Na hipótese de apresentação de Certidão Positiva de recuperação judicial, o (a) Pregoeiro verificará se a licitante teve seu plano de recuperação judicial homologado pelo juízo, conforme determina o art. 58 da Lei 11.101/2005.*

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO
Complexo Rio Madeira - Ed. Central - Rio Pacaás Novos 2º Andar
Porto Velho - Rondônia.

a.2) Caso a empresa licitante não obteve acolhimento judicial do seu plano de recuperação judicial, a licitante será inabilitada, uma vez que não há demonstração de viabilidade econômica.

b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado no órgão competente, para que o Pregoeiro, possa aferir se está possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas a menos de um ano), não inferior a 3% (três por cento) do valor estimado da contratação que apresentar proposta.

b.1) Caso a licitante venha ofertar proposta para dois os mais itens, está deverá comprovar que possui Patrimônio Líquido ou Capital Social equivalente à somatória dos valores para aqueles que apresentar proposta. (DM – GCPCN – TC 0284/2017).

b.2) Fica dispensado a apresentação de Balanço Patrimonial, para as propostas com valores estimados inferiores aos estabelecidos no art. 23 da Lei nº 8.666/1993, inciso II, alínea “a”, atualizado pelo Decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018.”

Conforme podemos observar nos anexos apresentados pelas recorridas, as mesmas apresentaram tanto a Certidão de Falência quanto os Balanços Patrimoniais necessários para cumprimento do exigido ao edital.

Desse modo, entendemos que o documento apresentado pela recorrida atendeu as exigências editalícias, restando comprovada a capacidade econômica-financeira das empresas declaradas vencedoras.

Nesse momento, a atividade do agente público deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de formalismo, além de outros igualmente relevantes, tudo dentro da pauta da Lei.

É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.

Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.

Urge salientar, que o vício alegado não pode contaminar proposta mais vantajosa, pois não se trata de mero subjetivismo, mas de uma ponderação que deve ser feita sob o prisma da razoabilidade, uma vez que a pretensão da Recorrente se afigura nitidamente atentatória ao interesse público.

Não há também como se cogitar qualquer violação ao princípio da igualdade entre os licitantes, haja vista que o vício invocado em nada alteraria a situação dos participantes do procedimento licitatório, razão pela qual a pretensão da recorrente não se coaduna com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade que devem nortear as decisões Administrativas.

Insta gizar ainda, que o princípio do formalismo, consagrado na Lei nº. 8.666/93, visa a proteger o particular de determinadas arbitrariedades da Administração Pública e a evitar condutas ilegais por parte do ente licitante, tais como protecionismo indevido e desvios éticos o que não ocorreu. Dito princípio, contudo, não pode ser interpretado de modo tão rigoroso a acarretar prejuízo ao interesse público.

Assim sendo, restou demonstrado que o fim público foi atingido, tendo a Administração selecionado a melhor proposta, ficando claro o atendimento ao instrumento convocatório aos Princípios da legalidade e da razoabilidade e que foi dada ampla transparência a todo o procedimento.

Diante de todo exposto, este Pregoeiro entende, que só há a necessidade de revisão de atos realizados quando houver motivo cabal de nulidade ou convalidação, o que não houve no caso em tela, pois conforme demonstrado e justificado no mérito, os argumentos apresentados pela recorrente, não trouxeram ensejos suficientemente razoáveis, tampouco provas robustas, não sendo as mesmas suficientes para motivar a reformulação do julgamento proferido pela Pregoeira na decisão exarada na ata da sessão do certame em epígrafe.

III - DAS CONTRARRAZÕES

Após transcorrido o prazo estabelecido em lei, foi observado que nenhuma empresa participante apresentou CONTRARRAZÕES ao recurso interposto.

V - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Em suma, sem nada mais evocar, temos que, as intenções de recursos foram aceitas quando de suas proposituras, porém, pelas razões de fato de direito supramencionadas, **NEGO PROVIMENTO** as tais manifestações, até mesmo porque as empresas **recorrentes** não juntaram suas razões recursais no prazo previsto em lei. Assim sendo, posiciono-me no sentido de **DENEGAR** as intenções supraexposta, e por assim ser, submeto o assunto à autoridade superior, em consonância com o Art. 109, Parágrafo 4º da Lei 8.666/93.

Importante destacar que esta decisão, não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise e a conclusão.

RONALDO ALVES DOS SANTOS
Pregoeiro Substituto - Equipe ÔMEGA/SUPEL
Mat. 200006353